



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002193-06.2002.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Município de Santa Rita
Advogado : Pedro Ramos Cabral - OAB/PB nº 11.697
Apeladas : Berenice Félix da Silva e Severina Félix de Oliveira
Defensor : Paulo Romero Feitosa Cabral - OAB/PB nº 4070
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. LOTES DE TERRENOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO BASEADO EM PROVA TÉCNICA COLHIDA EM OUTRA AÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERANTE O PROCESSO DE ORIGEM. PROVA EMPRESTADA. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

- Ocorrerá cerceamento do direito de defesa quando existir limitação indevida à produção de provas ou impugnação às já produzidas, ensejando, por consequência, a necessidade de anulação do pronunciamento judicial proferido sem observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- A utilização da prova emprestada, é dizer, a importação para um processo de uma prova colhida em outro, somente será legítima quando submetida previamente ao contraditório, ainda que os processos sejam conexos.

- Considerando que a higidez da prova emprestada utilizada pela Juíza *a quo* para motivar sua decisão resta comprometida, porquanto não submetida ao crivo do contraditório, decreto, de ofício, a cassação da sentença proferida em prejuízo da parte que teve o direito de defesa cerceado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença.

Berenice Félix da Silva e Severina Félix de Oliveira ajuizaram **Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Indenização por ato Ilícito e Perdas e Danos**, em face do **Município de Santa Rita** e da **De Millus S/A**, alegando que seus terrenos do Loteamento Residencial Flaviano Ribeiro Coutinho foram ocupados indevidamente pela segunda promovida, que já edificou obras no local, inclusive, com autorização do ente municipal reclamado. Diante do panorama apresentando e sob o argumento da existência de ato ilícito envolvendo os réus,

requereram a anulação da transferência dos imóveis ou recebimento de indenização considerando o preço atual do mercado imobiliário, bem como indenização pelos danos morais suportados.

Contestação ofertada pela promovida **De Millus S/A Indústria e Comércio**, fl. 32, alegando a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de não possuir filial no Município de Santa Rita.

Devidamente citado, o **Município de Santa Rita** não apresentou contestação, fl. 39.

Posteriormente, o **ente municipal** atravessou petição, fl. 81, requerendo habilitação nos autos e a designação de audiência de conciliação para tentativa acordo.

Audiência de conciliação realizada sem sucesso, fls. 110.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 160/165:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, em consequência CONDENAR o promovido a pagar a quantia de 7.888,63 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de indenização, e a BERENICE FÉLIX DA SILVA e a quantia de R\$ 3.683,39 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), a título de indenização.

Após corrigir, de ofício, o erro material verificado na sentença, o seguinte excerto passou a integrar o seu dispositivo, fl. 167:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, em consequência

CONDENAR o promovido a pagar a quantia de 7.888,63 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de indenização, a BERENICE FELIX DA SILVA, e a SEVERINA FÉLIX DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 3.683,39 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), a título de indenização.

Inconformado, o **Município de Santa Rita** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 168/185, arguindo, preliminarmente, **a um**, a prova pericial produzida nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000810-66.1997.815.0331 e que foi utilizada como fundamento da sentença hostilizada não é válida, pois realizada sem observância aos arts. 431-A e 435, do Código de Processo Civil de 1973, **a dois**, nulidade da sentença por violação ao enunciado no art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41. No mérito, questionada a indenização estipulada em primeiro grau, alegando, em resumo, que, em caso de desapropriação regular, a indenização deve corresponder a eventual diferença entre a quantia inicialmente depositada e a fixada a título de indenização. Argumenta, outrossim, não ter sido observado o critério previsto no art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o montante arbitrado no pronunciamento judicial atacado não refletir o preço de mercado dos imóveis no momento da desapropriação. Insurge-se, por fim, contra o índice da correção monetária e os termo inicial e percentual dos juros de mora.

Contrarrazões, fls. 306/308, defendendo a manutenção da sentença, ao fundamento de o acervo probatório não ser favorável à pretensão recursal.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias**, fls. 326/331, opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial da apelação, para reformar a sentença apenas no que se refere aos juros moratórios.

Os presentes autos foram encaminhados a esta relatoria em razão da existência de conexão com a Apelação Cível nº 000810-

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adianto, sem mais tardança, vislumbrar o cerceamento do direito de defesa do **Município de Santa Rita**, ora apelante, porquanto a sentença proferida em seu desfavor baseou-se exclusivamente em prova emprestada não submetida ao crivo do contraditório.

Com efeito, a Juíza *a quo*, ao prolatar a sentença de fls. 160/165, integrada à fl. 167, utilizou, para fundamentar a condenação estipulada em favor das autoras, os valores constantes da prova técnica produzida nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000810-66.1997.815.0331 (processo em apenso), a saber, laudo de avaliação de lotes dos terrenos do Loteamento Flaviano Ribeiro Coutinho, consoante se infere do seguinte trecho da sentença:

Temos que os lotes de terreno adquiridos pelas autoras foram avaliados da seguinte forma: os lotes pertencentes a BERENICE FELIX DA SILVA foram avaliados pela importância de: LOTE 1 - R\$ 4.205,24 (quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), e o LOTE 6 - R\$ 3.683,39 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), já o lote pertencente a SEVERINA FÉLIX DE OLIVEIRA fora avaliado pela importância de: LOTE 8 - R\$ 3.683,39 (três mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) como consta no laudo de avaliação geral dos autos do processo em apenso.

Ocorre que o laudo de avaliação em questão não foi submetido ao contraditório, seja na supracitada ação de desapropriação, seja nos presentes autos, estando a sua higidez, em razão disso, comprometida.

Digo isso, pois, a prova técnica adotada para embasar a condenação estipulada em desfavor do promovido ainda está sendo objeto de questionamento no processo de origem, haja vista não ter sido observado o disposto no art. 435, do Código de Processo Civil de 1973, que assegura à qualquer parte requerer ao Juiz da causa a designação de audiência para que eventuais dúvidas acerca da prova técnica sejam elucidadas pelo responsável pela sua elaboração.

O entendimento aqui adotado, a saber, necessidade de anulação da sentença por ter sido baseada em prova emprestada não submetida ao crivo do contraditório, é reforçado pela fato desta relatoria, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0000810-66.1997.815.0331 (feito em apenso), que foi interposta contra a sentença proferida na citada ação de desapropriação, ter acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, para permitir ao perito responsável pela elaboração do laudo de avaliação esclarecer os quesitos oportunamente formulados pela parte interessada.

E não é só. No caso dos autos, também não foi oportunizado ao recorrente insurgir-se contra o laudo de avaliação aproveitado para embasar o valor da indenização estipulado na sentença, tampouco produzir outras provas, muito embora haja manifestação expressa nesse sentido, conforme fls. 136/137.

Ora, não se desconhece a possibilidade de utilização, pelo Magistrado, do que se convencionou chamar de "prova emprestada", é dizer, da importação de uma prova produzida em um processo para outro.

Sobre o tema, **Fredie Didier Jr.** assevera:

A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória

anteriormente desenvolvida, através do traslado dos elementos que a documentaram. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. II, Editora: JusPODIVM, 2007, pág. 65).

Especificamente quanto à perícia afirma:

Em relação à prova pericial, não há discussão: é plenamente admissível a importação da prova alhures produzida. (In. *Op. cit.* pág. cit.).

Essa espécie de prova, não se pode negar, além de prestigiar o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, constitui meio legítimo de elemento de convicção, o que restou confirmado expressamente pelo art. 372, do Código de Processo Civil de 2015, de seguinte teor: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Todavia, sabe-se que apenas se admitirá o empréstimo de prova validamente produzida, isto é, quando assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sobre a imprescindibilidade do contraditório na hipótese de utilização da prova emprestada, o segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES.

AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011. 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema. 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada. 4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal. 5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal. 6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados

devem trazer ao processo a prova de sua posse. 7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76. 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de "grilagem" de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. **Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.** 10. **Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra**

a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

Sendo assim, **reconheço, de ofício, o cerceamento do direito de defesa da parte apelante** para, por consequência, anular da sentença, a fim de ser assegurado, no que se refere ao laudo de avaliação utilizado como prova emprestada, o exercício pleno do direito de defesa da parte prejudicada, uma vez que, **a um**, não foi oportunizado, nos presentes autos, ao apelante manifestar-se acerca da prova colhida no feito em apenso, é dizer, insurgir-se contra a prova aproveitada de outro processo e impugná-la de forma adequada, conforme assegurado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, **a dois**, a validade do aproveitamento da prova está condicionada à sua prévia submissão ao contraditório, independentemente da existência de conexão entre as demandas ou de identidade de partes, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, RECONHEÇO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE APELANTE E, POR CONSEQUÊNCIA, ANULO O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, DEVENDO O FEITO RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE SUBMETER A PROVA EMPRESTADA ADOTADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA AO CRIVO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POR CONSEQUÊNCIA, FICA PREJUDICADA À ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator